

# **DECRETO N° 2.298 DE 06 DE JULHO DE 1993**

(Publicado no Diário Oficial de 07/07/1993)

Além da alteração nº 48 ao RICMS/89 este Decreto trata, em seus arts. 4º, 5º e 6º, da dispensa de pagamento do ICMS, juros de mora e multa, nas condições neles estabelecidas.

O benefício amparado pelo art. 5º deste Decreto foi inserido no RICMS/89, através do seu art. 3º, XCIII, alíneas "a", "e" e "f".

## **Processa a alteração de nº 48 ao Regulamento do ICMS, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 1/93 e nos Convênios ICMS nºs 1/93, 2/93, 5/93, 6/93, 8/93, 9/93, 10/93, 14/93, 17/93, 23/93, 24/93, 25/93, 27/93, 28/93, 29/93, 33/93, 34/93, 39/93, 40/93, 41/93, 42/93, 44/93, 46/93, 48/93, 50/93 e 52/93.

## **DECRETA**

**Art. 1º** Passam a vigorar com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.460/89:

**I -** as alíneas "b" e "f" do inc. I do art. 3º:

"b) batata, batata-doce, berinjela, bortalha, beterraba, brócolos e brotos de bambu, de feijão, de samambaia e de outros vegetais (Conv. ICMS 17/93);"

.....

"f) gengibre e gobo (Conv. ICMS 17/93);"

**II -** o inc. LXXXVI do art. 3º:

"LXXXVI - as operações realizadas pela Fundação Pró-TAMAR com produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (Convs. ICMS 55/92 e 25/93);"

**III -** a alínea "i" do inc. LXXXVII do art. 3º:

"i) embriões, sêmen congelado ou resfriado, observado o disposto no inciso XC, ovos férteis, girinos, alevinos e pintos-de-um-dia; (Conv. ICMS 41/92);"

**IV -** o inc. XCIII do art. 3º:

"XCIII - até 31/12/94, as operações de exportação para o exterior dos produtos a seguir especificados, sendo que a presente isenção será adotada em substituição à redução de base de cálculo prevista no Anexo 7 (Convs. ICMS 106/92 e 14/93):

a) pastas químicas de madeira, para dissolução - NBM 4702.00.0000;

b) pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução, cruas, de não coníferas - NBM 4703.19.0000;

c) pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução, semibranqueadas ou branqueadas, de coníferas - NBM

4703.21.0000;

d) pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução, semibranqueadas ou branqueadas, de não coníferas - NBM 4703.29.0000;

e) pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução, cruas, de coníferas - NBM 4704.11.0000;

f) pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução, semi-branqueadas ou branqueadas, de coníferas - NBM 4704.21.0000;”

**V** - a alínea “a” do inc. XCVI do art. 3º:

“a) recebimento pelo importador dos produtos Thimidina e Zidovudina, NBM/SH 2933.59.9900 e 3003.90.0301, respectivamente, destinados à fabricação do fármaco AZT, desde que a importação do exterior tenha sido beneficiada com isenção ou alíquota zero do Imposto sobre a Importação (Conv. ICMS 23/93);”

**VI** - o § 5º do art. 7º:

“§ 5º Para fruição do benefício da suspensão prevista no inc. XII, nas saídas de gado para recurso de pasto, neste Estado, o produtor deverá formular pedido neste sentido em documento próprio junto à Inspetoria da Fazenda do seu domicílio fiscal, declarando o prazo para o retorno dos animais ao estabelecimento de origem, podendo esse prazo ser revalidado por solicitação do contribuinte enquanto perdurar o motivo determinante da excepcionalidade, atribuindo-se à repartição fazendária a competência para decidir quanto ao deferimento ou não do pedido.

**VII** - o inciso XV do art. 9º:

“XV - nas saídas de:

a) algodão em capulho, promovidas diretamente pelo produtor agrícola, com destino a matriz ou filial de estabelecimento beneficiador localizado neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento de indústria têxtil neste Estado, cujo pagamento do tributo ocorrerá na saída do produto resultante da industrialização;

b) algodão em pluma, de estabelecimento produtor ou beneficiador, com destino a estabelecimento exportador, para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria para o exterior;”

**VIII** - o inciso XX do art. 9º:

“XX - nas saídas de couros e peles, promovidas pelo produtor agropecuário ou pelo abatedor, com destino a estabelecimento que desenvolva atividades de industrialização, de beneficiamento ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento industrializador ou beneficiador, ou a saída, a qualquer título do estabelecimento exportador;”

**IX** - o inciso III do § 2º do art. 11:

“III - as entradas que corresponderem às saídas com não-incidência, para o exterior, dos produtos relacionados no Anexo 8;”

**X - o “caput” do inc. XXVIII do art. 71:**

“XXVIII - de 02/11/91 a 31/12/93, nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo 85, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais, exceto em se tratando das máquinas agrícolas e tratores de que cuida o inciso XLIII (Convs. ICMS 52/91, 13/92 e 148/92);”

**XI - o “caput” e a alínea “a” do inc. XXXII do art. 71:**

“XXXII - Nas saídas interestaduais (Convs. ICMS 36/92 e 28/93):

a) dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “i” e “o” do inciso LXXXVII do art. 3º, até a data ali prevista, desde que atendidas as condições estabelecidas no referido inciso e no § 22 do mesmo artigo, calculando-se a redução em 50%;”

**XII - o inc. XXXVI do art. 71:**

“XXXVI - de 01/11/92 a 30/09/93, nas operações interestaduais com os veículos automotores sujeitas a substituição tributária, de acordo com os percentuais e observadas as condições previstas no Conv. ICMS 132/92 (Convs. ICMS 132/92, 143/92 e 01/93);”

**XIII - o inc. XLI do art. 71:**

“XLI - nas saídas, por desincorporação, de bens integrados no ativo permanente, no caso de a desincorporação ser feita em prazo inferior ou igual a um ano de uso do bem no próprio estabelecimento, calculando-se a redução em:

a) 95% do valor da operação, tratando-se de máquinas, aparelhos e veículos (Convs. ICM 15/81, 27/81 e 97/89, e Convs. ICMS 50/90, 80/91, 154/92 e 33/93);

b) 90% do valor da operação, até 31/12/94, no caso de outros bens (Convs. ICM 15/81, 27/81 e 97/89, e Convs. ICMS 50/90 e 80/91);”

**XIV - o inc. XLII do art. 71:**

“XLII - nas saídas de mercadorias e objetos usados, adquiridos para comercialização nesta ou noutra unidade da Federação, desde que a operação de aquisição dos mesmos tenha ocorrido sem incidência do imposto ou com base de cálculo reduzida, calculando-se a redução em:

a) 95% do valor da operação, tratando-se de máquinas, aparelhos e veículos (Convs. ICM 15/81, 27/81 e 97/89, e Convs. ICMS 50/90, 80/91, 154/92 e 33/93);

b) 90% do valor da operação, até 31/12/94, no caso de outros bens (Convs. ICM 15/81, 27/81 e 97/89, e Convs. ICMS 50/90 e 80/91);”

**XV - o “caput” do § 16 do art. 71:**

“§ 16. Nas aquisições interestaduais das mercadorias de que cuida o inciso XXVIII, no período nele previsto, a redução da base de cálculo será feita, com base na legislação do Estado de origem, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir, exceto em se tratando das máquinas agrícolas e tratores de que cuida o § 20 (Convs. ICMS 52/91, 13/92 e 148/92):”

**XVI** - o “caput” da alínea “b” do inc. I do § 18 do art. 71:

“b) de 01/11/92 a 30/09/93, para as seguintes posições (Convs. ICMS 133/92, 148/92 e 01/93);”

**XVII** - os itens 1 e 3 da alínea “c” do inc. II do § 18 do art. 71:

“1 - a manutenção do nível de emprego e garantia de salário entre 27 de março de 1992 e 30 de setembro de 1993 (Cl. 19<sup>a</sup> do Conv. ICMS 132/92 e Convs. ICMS 148/92 e 01/93);”

“3 - o início das discussões sobre Contrato Coletivo de Trabalho, desde a data de 3/4/92.”

**XVIII** - o § 4º do art. 77:

“§ 4º Para efeito de exigência do ICMS devido em razão da diferença de alíquota, o destinatário dos produtos reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nos incisos XXVII, XXVIII e XLIII do art. 71 para as respectivas operações internas (Conv. ICMS 87/91)

**XIX** - o item 2 da alínea “a” do inc. I do § 7º do art. 94:

“2 - por transportador autônomo, observado o disposto no inciso II do art. 206, poderão ser utilizados, pelo destinatário, como crédito fiscal, ambas as parcelas do imposto, relativamente à operação e à prestação, a menos que se trate de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, caso em que prevalecerá a regra do § 10 do art. 21;”

**XX** - o § 9º do art. 94:

“§ 9º Nas aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo 84, com gozo da redução de base de cálculo prevista no inc. XXVII do art. 71, no período nele previsto, o estabelecimento industrial adquirente poderá creditar-se de 20% do imposto pago na operação, dividido em parcelas iguais, durante 12 meses (Convs. ICMS 52/91 e 148/92).”

**XXI** - o inc. I e o § 1º do art. 104:

“I - utilizados para pagamento das obrigações normais do estabelecimento e daquelas decorrentes de diferimento;”

“§ 1º A utilização do crédito acumulado para pagamento do imposto, na conformidade do inciso I, independente de autorização.”

**XXII** - o art. 118:

“Art. 118. Para fins de atualização monetária, os débitos do ICMS serão convertidos em quantidades de UFIR diária ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos créditos tributários da União, considerando-se o seu valor:

I - no nono dia, nas seguintes hipóteses:

a) do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, em se tratando de regime normal de apuração (mensal);

b) do mês subsequente ao da operação:

1 - nos casos de substituição tributária decorrentes de saídas de mercadorias do estabelecimento;

2 - nos casos de antecipação tributária decorrente de entradas de mercadorias no estabelecimento;

c) do mês subsequente ao termo final do diferimento;

d) do mês subsequente ao fato gerador no caso de diferença de alíquota;

e) do mês seguinte ao da ocorrência, em se tratando da hipótese de prestação de serviço de transporte de passageiros, quando o prestador estiver localizado em outro Estado ou no Distrito Federal e tiver inscrição centralizada;

f) do mês subsequente à ocorrência do lançamento de ofício, no caso de mercadorias em trânsito, exceto as infrações tipificadas no inciso V, art. 401 deste Regulamento;

II - no dia da ocorrência, nas infrações tipificadas no art. 401, V, no trânsito de mercadorias;

III - no 25º dia após o embarque, em se tratando de exportação de café cru para o exterior;

IV - no 9º dia do mês seguinte ao da operação, nas exportações de cacau em bagas para o exterior.

§ 1º o valor a ser recolhido em moeda corrente nacional, será obtido mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor diário na data do efetivo pagamento.

§ 2º O Diretor do Departamento de Administração Tributária, através de Instrução Normativa, publicará mensalmente tabela prática para efeito de cálculo de atualização referida no “caput” deste artigo.”

**XXIII** - o “caput” do art. 216, surtindo efeitos desde 01/01/92:

“Art. 216. As empresas de transporte de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos que, no momento da contratação do serviço, não conheçam os dados relativos ao peso, à distância e ao valor da prestação do serviço, poderão emitir o documento Autorização de Carregamento e Transporte, mod. 24 (Anexo 24-A), para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, observadas as seguintes disposições (Ajustes SINIEF 2/89, 6/90 e 1/93):”

**XXIV** - a alínea “b” do inc. I do § 3º do art. 315:

“b) valor atribuído à mercadoria defeituosa, em consonância com a redução prevista no inc. XLII do art. 71, tomando por base o preço de venda, pelo estabelecimento, da mercadoria nova, constante na lista fornecida pelo fabricante, em vigor na data da substituição da mercadoria, sem destaque do ICMS;”

**XXV** - as posições a seguir especificadas do Anexo 7 (Conv. ICMS 8/93):

“POSIÇÃO ITEM DISCRIMINAÇÃO DAS RED. B. DE CÁLC. E MERCADORIAS SUBPOSIÇÃO SUBITEM (%):

2401 FUMO (TABACO) NÃO MANUFATURADO; DESPERDÍCIOS DE FUMO 53,83 (TABACO): 35:

- a) até 31/12/93;
- b) dessa data em diante.

2403 OUTROS PRODUTOS DE FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS, MANUFATURADOS; FUMO (TABACO) “HOMOGENEIZADO” OU “RECONSTITUÍDO”; 53,83 EXTRATOS E MOLHOS, DE FUMO 35 (TABACO):

- a) até 31/12/93;
- b) dessa data em diante.”

**XXVI** - a posição e subposição a seguir especificadas do Anexo 7 (Convs. ICMS 40/93 e 41/93):

“POSIÇÃO ITEM DISCRIMINAÇÃO DAS RED. B. DE CÁLC. E MERCADORIAS SUBPOSIÇÃO SUBITEM (%):

2818.10.0100 CORINDON ARTIFICIAL BRANCO 100 (ÓXIDO DE ALUMÍNIO BRANCO);

2818.10.9900 CORINDON ARTIFICIAL MARROM 100 (ÓXIDO DE ALUMÍNIO MARROM);

2818.20.0000 ÓXIDO DE ALUMÍNIO (até 31/12/93) 75.”

**XXVII** - as posições a seguir especificadas do Anexo 7 (Conv. ICMS 6/93):

“POSIÇÃO ITEM DISCRIMINAÇÃO DAS RED. B. DE CÁLC. E MERCADORIAS SUBPOSIÇÃO SUBITEM (%):

7601 ALUMÍNIO EM FORMAS BRUTAS 75:

- a) até 31/12/93 60;
- b) dessa data em diante.

7602 DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS:

- a) até 31/12/93 75;
- b) dessa data em diante 60.

7603 PÓS E ESCAMAS, DE ALUMÍNIO:

- a) até 31/12/93 75;
- b) dessa data em diante 60.

7604 BARRAS E PERFIS, DE ALUMÍNIO 75:

- a) até 31/12/93 60;
- b) dessa data em diante.”

**Art. 2º** Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.460/89 os seguintes dispositivos:

**I -** a alínea “o” ao inc. LXXXVII do art. 3º:

“o) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal - NBM/SH 3507.90.0200 (Conv. ICMS 28/93);”

**II -** o inc. XCVIII ao art. 3º:

“XCVIII - os fornecimentos de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo Restaurante-Escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Conselho Regional deste Estado, sem fins lucrativos, embora com cobrança de serviço (Conv. ICMS 05/93);”

**III -** o inc. XCIX ao art. 3º:

“XCIX - as operações de importação, do exterior, efetuadas pelos órgãos estaduais da administração pública direta, suas autarquias ou fundações, de mercadorias sem similar nacional, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo (Conv. ICMS 48/93);”

**IV -** o inc. C ao art. 3º:

“C - as prestações internas de serviços de transporte de calcário, desde que vinculados a programas estaduais de preservação ambiental (Conv. ICMS 29/93);”

**V -** o inc. CI ao art. 3º:

“CI - até 31/12/94, as operações relativas à importação, do exterior, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, para fiação e tecelagem de fibras de sisal, desde que não tenham similar nacional, sejam destinados a integrar o ativo fixo de empresa industrial e estejam isentos ou sejam contemplados com alíquota zero do IPI e do Imposto sobre a Importação (Conv. ICMS 44/93).”

**VI -** o § 24 ao art. 3º:

“§ 24 Fica dispensada a exigência de débitos tributários relacionados com as importações referidas no inc. XCIX, cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à implementação do respectivo benefício (Conv. ICMS 48/93).”

**VII -** o inc. XLIII ao art. 71:

“XLIII - de 01/04/93 a 30/09/93, nas operações com máquinas agrícolas e tratores arrolados no Anexo 85 e classificados nas posições

8433.59.0100, 8433.59.9900, 8701.10.0100 e 8701.90.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais (Convs. ICMS 52/91, 13/92, 148/92 e 02/93):

- a) nas operações internas: carga tributária de 7%;
- b) nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS: carga tributária de 7%;
- c) nas demais operações de saídas interestaduais: carga tributária de 8,75%, observando-se, nas entradas de outros Estados, o disposto no § 16;"

**VIII - o inc. XLIV ao art. 71:**

“XLIV - de 01/06/93 até 30/09/93, nas operações interestaduais, sujeitas a substituição tributária, com os veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 87.11 da NBM/SH a que se referem as cláusulas terceira e quarta do Conv. ICMS 52/93, de acordo com os percentuais e observadas as condições previstas no aludido convênio.”

**IX - o inc. XLV ao art. 71:**

“XLV - até 31/12/95, nas saídas, para o exterior, de fécula de mandioca, NBM/SH 1108.14.0000, no percentual de 80%, em substituição ao previsto no Anexo 7 (Convs. ICMS 83/90, 148/92 e 27/93);”

**X - o inc. XLVI ao art. 71:**

“XLVI - até 31/12/94, nas saídas, para o exterior, de algas marinhas, NBM/SH 1212.20.0100 e 1212.20.9900, no percentual de 69,24%, em substituição ao previsto no Anexo 7 (Conv. ICMS 34/93);”

**XI - o inc. XLVII ao art. 71:**

“XLVII - até 31/12/94, nas saídas, para o exterior, dos produtos a seguir mencionados, nos percentuais indicados, em substituição ao previsto no Anexo 7, desde que atendido o disposto no § 21 (Conv. ICMS 46/93):

- a) produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes - NBM/SH 7203 - 84,61%;
- b) desperdícios, resíduos e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes - NBM/SH 7204 - 84,61%;
- c) granalhas e pós, de ferro fundido bruto, de ferro “*spiegel*” (especular), de ferro ou aço - NBM/SH 7205 - 84,61%;
- d) ferro e aços não ligados, em lingotes ou outras formas primárias - NBM/SH 7206 - 84,61%;
- e) produtos semimanufaturados, de ferro ou aços não ligados - NBM/SH 7207 - 83,00%;
- f) produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura

inferior a 600ml, folheados ou chapeados, ou revestidos - NBM/SH 7212 - 84,61%;

g) fio-máquina de ferro ou aços não ligados - NBM/SH 7213 - 88,46%;

h) barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem - NBM/SH 7214 - 88,46%;

i) outras barras de ferro ou aços não ligados - NBM/SH 7215 - 88,46%;

j) perfis de ferro ou aços não ligados - NBM/SH 7216 - 88,46%;

l) aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de aços inoxidáveis - NBM/SH 7218 - 88,46%;

m) fio-máquina de aços inoxidáveis - NBM/SH 7221 - 88,46%;

n) barras e perfis, de aços inoxidáveis - NBM/SH 7222 - 88,46%;

o) fios de aços inoxidáveis - NBM/SH 7223 - 88,46%;

p) fio-máquina de outras ligas de aço - NBM/SH 7227 - 88,46%;

q) fios de outras ligas de aço - NBM/SH 7229 - 88,46;”

**XII - o § 20 ao art. 71:**

“§ 20. De 01/04/93 a 30/09/93, nas aquisições interestaduais das máquinas agrícolas e tratores arrolados no Anexo 85 e classificados nas posições 8433.59.0100, 8433.59.9900, 8701.10.0100 e 8701.90.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), a redução da base de cálculo será feita, com base na legislação do Estado de origem, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir (Convs. ICMS 52/91, 13/92 e 02/93):

I - nas operações de saídas dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo: carga tributária de 5,1%;

II - nas operações de saídas interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS: carga tributária de 7%;

III - nas demais operações interestaduais: carga tributária de 8,75%.”

**XIII - o § 21 ao art. 71:**

“§ 21. A redução prevista no inc. XLVII somente será autorizada ao contribuinte que promover, até 30/09/93, perante a repartição fiscal do seu domicílio, o acerto do crédito tributário, ainda que não lançado, relacionado com as exportações dos produtos, apurado mediante aplicação das disposições dos Convênios ICMS 22/90 ou 15/91 (Conv. ICMS 46/93).”

**XIV - o § 22 ao art. 71:**

“§ 22. Relativamente ao disposto no inc. XLII, não prevalecerá a redução da base de cálculo em se tratando de mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão de documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes.”

**XV** - o inc. X ao art. 96:

“X - até 31/12/94, aos estabelecimentos industrializadores de mandioca, calculando-se o crédito presumido de 58,824% nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% e de 41,666% nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%, calculados sobre o valor do imposto incidente no momento das saídas dos produtos resultantes da industrialização daquela mercadoria, realizada no Estado, resultando numa carga tributária de 7% em ambas as operações, observado o disposto no § 5º (Conv. ICMS 39/93).”

**XVI** - o § 5º ao art. 96:

“§ 5º Para fruição do benefício previsto no inc. X, observar-se-á o seguinte:

I - os estabelecimentos beneficiários consignarão, normalmente, nas notas fiscais acobertadoras das operações que praticarem com os produtos por eles industrializados (farinhas, féculas etc), os valores da operação e da base de cálculo e o destaque do ICMS calculado pelas respectivas alíquotas;

II - a fruição do crédito presumido veda ao estabelecimento industrial a apropriação de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, bem como dos serviços recebidos;

III - tratando-se de operações internas já sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), o creditamento dos valores fiscais relativos à aquisição de matérias-primas e demais insumos utilizados na fabricação dos produtos originários da mandioca, bem como dos serviços tomados, será proporcional ao volume dessas operações.”

**XVII** - o inc. XV ao art. 285, efeitos a partir de 01/01/94:

“XV - memória fiscal inviolável constituída de “PROM” ou “EPROM”, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora e o contador de reinício de operação (Conv. ICMS 42/93).”

**XVIII** - os §§ 14 e 15 ao art. 285, efeitos a partir de 01/01/94:

“§ 14. O contador de que trata o inciso XV será composto de até 4 dígitos numéricos e acrescido de uma unidade, sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 5º do art. 300 (Conv. ICMS 42/93).”

“§ 15 A gravação do valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora, na memória de que trata o inciso XV, dar-se-á quando da emissão da redução em “Z”, a ser efetuada ao final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 horas (Conv. ICMS 42/93).”

**XIX** - o inc. XIX ao § 14 do art. 397, efeitos a partir de 01/01/94:

“XIX - memória fiscal inviolável constituída de “PROM” ou “EPROM”, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825

dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora e o contador de reinício de operação (Conv. ICMS 42/93)."

**XX** - os incs. XIII e XIV ao § 15 do art. 397, efeitos a partir de 01/01/94:

"XIII - o contador de que trata o inciso XIX será composto de até 4 dígitos numéricos e acrescido de uma unidade, sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 53 (Conv. ICMS 42/93)."

"XIV - a gravação do valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora, na memória de que trata o inciso XIX, dar-se-á quando da emissão do Cupom Fiscal PDV - Redução, a ser efetuada ao final do expediente diário ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 horas (Conv. ICMS 42/93)."

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS:

**I** - os §§ 12 e 13 do art. 3º;

**II** - o § 12 do art. 70;

**III** - o inc. X do art. 117.

**Art. 4º** Ficam as cooperativas agropecuárias dispensadas do pagamento dos juros de mora e multas correspondentes aos créditos tributários, constituídos, ou não, até o dia 31 de março de 1993 (Conv. ICMS 10/93).

**Art. 5º** Fica dispensado o pagamento do ICMS incidente nas operações de exportação, ocorridas no período de 19 de dezembro de 1992 a 24 de maio de 1993, dos seguintes produtos (Conv. ICMS 14/93):

**a)** pastas químicas de madeira, para dissolução - NBM/SH 4702.00.0000;

**b)** pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução de coníferas - NBM/SH 4704.11.0000;

**c)** pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução, branqueadas ou semibranqueadas, de coníferas - NBM/SH 4704.21.0000.

**Art. 6º** Fica a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) dispensada do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada dos produtos classificados na posição 8424.81.9900 da NBM/SH, componentes de sistema de irrigação de solo por aspersão, importados do exterior através da Guia de Importação nº 2-0452/10-00071, de 26/02/93, destinados ao Projeto Público de Irrigação do Estreito IV, localizado nos municípios baianos de Urandi e Sebastião Laranjeiras (Conv. ICMS 24/93).

**Parágrafo único.** O benefício previsto no "caput" deste artigo só se aplica aos produtos adquiridos:

**I** - através de concorrência internacional realizada por força do acordo de empréstimo nº 573/0C-BL, celebrado em 10/01/1990, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

**II** - com recursos oriundos do acordo mencionado no item anterior;

**III** - com isenção ou tributados à alíquota zero pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados (Conv. ICMS 24/93).

**Art. 7º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 06 de julho de 1993.

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda